

PARECER Nº 1211/2009

Trata-se de Consulta formulada pelo Presidente do Controle Interno da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, Sr. Osmar Alves da Silva, questionando acerca da obrigatoriedade de constituição de Comissão de Transmissão de Governo, no seguintes termos:

No caso de reeleição do atual Prefeito, como foi o que ocorreu no município de Várzea Grande. Pergunta: Há necessidade de constituir a Comissão de Transmissão de Governo? (fl. 02)

A Consultoria Técnica, primeiramente, analisou os requisitos de admissibilidade da Consulta, manifestando-se que “o consulente não tem autoridade para formular questionamento a esta Corte de Contas, descumprindo o disposto no artigo 48, *caput*, da Lei Complementar nº 269/2007” (fl. 04).

Apesar de apontar a ilegitimidade do consulente, a Consultoria respondeu o questionamento, deixando a cargo do Relator o conhecimento ou não desta Consulta.

Em conclusão, apresentou-se a resposta nos seguintes termos:

Desta forma, entende-se que, para os gestores reeleitos, a observância da Resolução nº 07/2008 é facultativa, ficando ao cargo do gestor eleito a possibilidade de constituição de Comissão de Transição para organização das informações a que se refere a citada resolução.

Assim, caso o gestor queira levantar as informações e documentos constantes da Resolução nº 07/2008, é possível fazê-lo, sem contudo haver obrigatoriedade nesta conduta.

Caso o Tribunal Pleno comungue deste mesmo entendimento, sugerimos a elaboração do seguinte prejudgado, a ser inserido na Consolidação de Entendimentos Técnicos:

Resolução de Consulta nº___. Prestação de contas. Transição de mandato. Gestor reeleito. Regras de transição de mandato. Cumprimento facultativo.

A observância das normas de transição de mandato pelo gestores reeleitos, previstas pela Resolução nº 07/2008, é facultativa, tendo em vista que o gestor já tem conhecimento das informações e documentos previstos na citada Resolução (fls. 05/06).

Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para exame e Parecer.

É o Relatório.

Segundo o inciso XVII, do art. 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Mato Grosso (Lei Complementar Estadual nº 269/2007), compete ao Tribunal de Contas responder a consultas formuladas por autoridades competentes sobre interpretação de lei ou questão formulada em tese, referentes a matérias sujeitas a sua fiscalização.

No âmbito municipal, a Lei Orgânica elenca como legitimados a formularem consultas perante este Tribunal as seguintes autoridades: Prefeito; Presidente da Câmara de Vereadores; dirigentes máximos de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações instituídas e mantidas pelo Município, consórcios municipais e conselhos constitucionais e legais (art. 49, II, da LC nº 269/2007).

Realizada essa breve introdução, passa-se à análise dos requisitos de admissibilidade desta Consulta.

Quanto à legitimidade do consulente, Presidente do Controle Interno da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, verifica-se, prontamente, que o seu cargo não consta no rol do inciso II, do art. 49, da Lei Orgânica do TCE/MT.

Embora as suas atividades estejam intimamente ligadas

ao controle externo no exercício de sua missão institucional, conforme prescreve o inciso IV, do art. 74, da Constituição Federal, o responsável pelo controle interno municipal não detém legitimidade para propor consultas ao Tribunal de Contas.

No entanto, o Ministério Público de Contas entende, em consonância com a política do Tribunal de Contas de Mato Grosso em fortalecer o controle interno municipal, que a ilegitimidade do consulente possa ser superada, considerando o rol do inciso II, do art. 49, da Lei Orgânica do TCE/MT como exemplificativo.

No tocante ao questionamento, nota-se que se trata de matéria relativa à competência do Tribunal de Contas, ao qual incumbe à fiscalização da continuidade dos serviços públicos, que não podem e nem devem parar, inclusive em razão de transição de Governo.

Ademais, atento à importância da continuidade dos serviços públicos, ao princípio da publicidade e à transparência dos atos da Administração Pública, o Tribunal de Contas de Mato Grosso editou a Resolução Normativa nº 07/2008, de caráter apenas indicativo, que define os procedimentos a serem adotados pelos atuais e futuros Prefeitos e Presidentes de Câmaras Municipais por ocasião da transmissão de cargo.

No que se refere à necessidade do questionamento ser realizado em tese, constata-se que o consulente o formulou como caso concreto, mas não há impedimento de fato ou de direito para que o Tribunal responda esta Consulta em tese, pela sua relevância e abrangência estadual, de acordo com o parágrafo único, do art. 48 da Lei Orgânica do TCE/MT.

Superada a fase preliminar de admissibilidade, cuida-se da análise do mérito do questionamento.

A matéria trazida pelo consulente é objeto da Resolução Normativa TCE/MT nº 07/2008, que trata da definição de procedimentos a serem adotados pelos atuais e futuros Prefeitos e Presidentes de Câmaras Municipais por ocasião da transmissão de cargo.

Ocorre que essa Resolução Normativa é de caráter apenas indicativo, pois, como prescreve a Constituição Federal, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (art. 5º, II).

Com efeito, não existe na Constituição, nem mesmo no

ordenamento jurídico brasileiro, obrigação legal específica para a criação de uma comissão temporária de transmissão de governo no âmbito municipal.

Não obstante esse fato, tal previsão pode constar na Lei Orgânica do Município, devendo, dessa forma, ser de observância obrigatória pelo Prefeito e demais administradores municipais.

Ressalta-se, por fim, que a Administração Pública é regida pelos princípios da publicidade e transparência, previstos na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), logo, o Prefeito e todos os administradores públicos têm o dever de fornecer as informações e documentos necessários à transição de governo ou gestão, em prol da continuidade dos serviços públicos, bem como da sequência da execução orçamentária e financeira.

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS opina pelo conhecimento da Consulta e, no mérito, pelo acolhimento da manifestação da Consultoria Técnica, para responder a Consulta nos termos propostos, encaminhando cópia ao Sr. Osmar Alves da Silva, Presidente do Controle Interno da Prefeitura Municipal de Várzea Grande.

É o Parecer

Cuiabá, 25 de fevereiro de 2009

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador-Geral de Contas